

neste código Civil.

Esse Decreto com
ferça de lei apenas se estende
aas chinas de Ubacau e não pô
de dar-se lbe mais extensão
do que aquelle que n'ele ficou
indicada, sobretudo porque le-
is de exceção só excepcionalmen-
te se applicam. Entendo pois
que o Decreto de 4 d'agosto de
1880 não pôde ter applicação aas
chinas de Shangae, e que, a não
dar-se o seu pedido, só por lei
podrá elle ser deferido.

Falei'o meu pare-
cer.
Seus Guardes etc.
(a) D. João d'Alcázar

1908 Abril 22	nº 313 - 241C. Reino	Processo referente ao pedido feito pela Empresa teatral de de Teatro de S. Catarina II, como indenmissação das 9 dias a que foi obrigada a não dar es- pectaculos em virtude do luto nacional por falecimento do Rei D. Carlos e Principe Real D. Luis Filipe.
---------------------	-------------------------	---

Ilmo Sr. Confirmando-me
com o parecer da repartição. O
contrato celebrado entre o Esta-
do e a Empresa do Theatro de
D. Elpharia III é omisso a respeito
do caso de que se trata, e nada
por isso se estipulou para hypo-
tese que se deu e que na verdade
de era imprevisista. Mas não
é por fôrma alguma imprevisista
o caso accidental e fortuito do
possivel falecimento do chefe
de Estado, e sabe-se que é pro-
xe inalteravelmente seguida a
suspensão dos espetáculos durante
os 8 dias seguintes a esse aconte-
cimento.

etão era pois in-
dispensavel figurar essa hypo-
tese no contracto, a meu ver, por
que era tão conhecida como a
de não haver theatro em determi-
nados dias do anno, o que supo-
ndo eu, não foi tambem decla-
rado no contracto, pois não
me foi presente. Nestes termos
a Empresa devia saber que a
dar-se o falecimento do chefe
de Estado - hipotese possivel se-
ria impedida de dar espetáculos
durante os 8 dias em que é uso
suspender os espetáculos, etão
póde pois alegar caso imprevis-
to e de fôrca maior, embara fôr
sem apenas fortuito o faleci-

mentos d'El Rei, para lre-se a n'ele, pedir uma indemnisaçaõ que juridicamente não é devida. Por equidade, porém e atendendo aos prejuizos, que alega ter soffido e supprmando-me com arbitrio proposto pela Repartição entendo tambem que se lhe poderãõ honrar as verbas por ela indicadas com relação a renda proporcional aos 9 dias de suspensão do teatro e a verba relativa ao ex-pediente na importancia de 604000 reis.

Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão



1908
Abril
24

N.º 165 - L.º 411
Fazenda

Parecer sobre a maneira legal de se effectuar o auto para deposito de titulos nominativos, sem pertence apresentadas pelas Companhias de Logares afim de garantir a segurança estabelecida no art.º 4.º do Decreto de 21 d'outubro de 1907.

M. e O. Dr. J. J. de S. S.

Ordem de V. Ex.